TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	783080/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JULIANO JARONSKI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1043/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Inconsistência no pagamento de horas extras Irregularidade levada ao conhecimento da então Prefeita e do Controlador Interno em 2022. Aplicação de multas: à ex-Prefeita, em razão da ausência de implementação de medidas cabíveis; e ao Controlador Interno, por deixar de comunicar os fatos oportunamente a este Tribunal. Sanções adequadamente impostas. Não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto conjuntamente por Elizabeth Silveira Schmidt e Juliano Jaronski, Prefeita e Controlador-Geral do Município de Ponta Grossa, em face do Acórdão 3436/21 – Primeira Câmara (peça 43), por meio do qual este Tribunal, julgando procedente Tomada de Contas Extraordinária, considerou irregulares as contas dos recorrentes, em razão da ausência de providências sobre as irregularidades constatadas em auditoria interna (Relatório de Verificação n.º 001/2022). Por meio de tal procedimento, foi identificado descontrole na concessão de horas extras a servidores.

A decisão impôs ao Município a determinação de instaurar, em 30 dias, Tomada de Contas Especial para apurar detidamente as inconsistências reportadas no referido Relatório de Verificação, com posterior remessa a esta Casa, no prazo definido no art. 234, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

[1] Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HTLE

Aos recorrentes, foi aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005[2]: ao sr. Juliano Jaronski, pela omissão no dever constitucional de dar imediata ciência dos fatos levados a seu conhecimento a este Tribunal; e à sra. Elizabeth Silveira Schmidt, por deixar de adotar medidas cabíveis mesmo após receber o Relatório de Verificação:

> Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
>
> I. Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a irregularidade das contas de responsabilidade de Elizabeth Silveira Schmidt e Juliano Jaronski, em razão ausência de deliberações resultantes das irregularidades aferidas em procedimento de auditoria interna, tal qual demonstrado no Relatório de Verificação n.º 001/2022;
>
> II. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Juliano Jaronski, Controlador Interno, por omitir-se em seu dever constitucional de dar imediata ciência dos fatos de seu conhecimento a este Tribunal de Contas (artigo 78, §1º, da Constituição do Estado do Paraná);
>
> III. Aplicar a sanção pecuniária do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Elizabeth Silveira Schmidt, Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa, por não adotar as medidas cabíveis a partir do recebimento do Relatório da Instauração de Verificação n.º 001/2022;
>
> IV. Determinar que, em 30 (trinta) dias, dê-se início à Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo de Ponta Grossa para o fim de averiguar minuciosamente as irregularidades constantes do multimencionado Relatório de Verificação, com posterior remessa a esta C. Corte de Contas,

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HTLE

observado o prazo estatuído no artigo 234, parágrafo único, do Regimento Interno; e, por fim,

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Os recorrentes insurgem-se contra a imputação de multa.

A senhora Elizabeth Silveira Schmidt adverte que o procedimento de Verificação, do qual se extraiu inconsistência no pagamento de horas extras, foi instaurado a seu pedido: diante de dúvidas sobre possíveis excessos de serviço extraordinário, agravado quando confrontado com os limites com gasto com pessoal, prudentemente, a recorrente determinou a abertura de procedimento investigativo.

Recebida de gestão anterior, as despesas com pessoal além do limite prudencial foram gradualmente equacionadas na administração da recorrente, a despeito do enfrentamento de pandemia durante o período.

Cita outras medidas de sua iniciativa que, garante, levaram ao êxito na redução dos gastos com pessoal, a exemplo da criação do Plano de Cargos e Salários dos servidores – que trouxe, reflexamente, como triunfo, maior rigor na distribuição de funções gratificadas – e da instituição de Plano de Demissão Voluntária – também responsável por economia com gastos de pessoal.

Segundo a recorrente, por já ter solicitado a apuração do pagamento de horas extras e por estar comprometida na redução de despesas com pessoal é que deixou de encaminhar, imediatamente, a este Tribunal informações a respeito da inconsistência.

Cita a permissão legal de pagamento de horas extras, inclusive quando, excepcionalmente, nos casos de urgência, ultrapassem 2 horas diárias, desde que limitadas a 4 horas ao dia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HTLE

Explica que, a inspeção *in loco* realizada por equipe destacada por este Tribunal ocorreu ao final do exercício de 2023. Foi com base nas conclusões tomadas no Relatório de Verificação produzido pelo Município que se recomendou a instauração de Tomada de Contas Especial, consignada no Relatório Preliminar 91/2023 (peça 4). O teor de tal documento foi levado a conhecimento da então Prefeita em 15/3/2024. Logo em sequência, em 27/3/2024, a recorrente autorizou a adoção das providências propostas.

No entanto, antes mesmo da apreciação do Relatório de Inspeção pela recorrente, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária (Despacho 288/24 – GCDA, peça 10)[3].

Diante disso, entende demonstrar que não apenas anuiu à instauração da Tomada de Contas Especial – ao modo delimitado no Acórdão recorrido –, como tendenciou a ela proceder. Não haveria razão para sua punição, acredita a Recorrente.

A seu turno, o senhor Juliano Jaronski assegura que empregou todos os esforços para implementar providências que estavam a seu alcance, no que se refere à resolução da inconsistência sobre pagamento de horas extras. Tal qual reportado pela senhora Elizabeth Silveira Schmidt, indica que, em 15/3/2024 encaminhou à deliberação da então Prefeita as considerações tidas pela equipe de inspeção deste Tribunal.

Reproduz diversas passagens do Relatório de Inspeção em que a equipe deste Tribunal destacou a atuação da Controladoria-Geral do Município.

Questiona a constituição da irregularidade: não há na previsão legal ou constitucional que determine a comunicação “imediata” das inconsistências a este

[3] A conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária teve por fundamento o art. 233, § 2º, do Regimento Interno:
Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
[...]
§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
A Tomada de Contas Extraordinária teve por objeto, portanto, averiguar o proceder dilatório para a adoção de medidas necessárias para sanear a inconsistência e não reapurá-las. As irregularidades já estavam demonstradas pelo Relatório de Instauração de Verificação emitido pelo Município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HTLE

Tribunal. Observa que o atributo temporal foi crucial na decisão pela imputação de sanção.

Provavelmente, intentando apontar contradição, observa que, por ocasião da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, teve-se como insuficiente a mera determinação de abertura de Tomada de Contas Especial. Em contrapartida, o Acórdão recorrido determinou justamente a instauração da Tomada de Contas Especial, que já havia sido proposta pelo recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pelo não provimento do recurso (peça 55). Indica que os mesmos fundamentos já foram apresentados e apreciados nos autos. No seu entender, o recurso de revista não é servível para reapreciação de fatos e provas, devendo ser manejado com ênfase em apontamentos jurídicos – como a interpretação equivocada de normas, erros materiais ou inexistência de elementos que fundamentem a decisão.

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica, adicionando que o recurso de revista é adequado para devolver ao Plenário a apreciação da matéria apenas quando houver novos elementos com potencial a modificar o juízo recorrido (peça 56).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, a decisão não merece reparo.

Pelos dizeres regimentais, parece-me que, no recurso de revista, há devolução ampla da matéria, fática e jurídica, abordada nos autos:

> Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HTLE

hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Nada impede que os fundamentos recursais repisem aqueles já utilizados no deslinde processual. Não há, na espécie recursal, especialidade a exigir, por exemplo, indicação de erro de interpretação de lei. Tampouco há exigência de apresentação de novos elementos de prova.

O real óbice para a contemplação do pedido recursal não está na repetição dos argumentos, mas na fragilidade de seu teor.

No que se refere ao recurso interposto por Elizabeth Silveira Schmidt, mencionar medidas para contenção de gastos de pessoal em nada altera a configuração da irregularidade que redundou na imputação de multa.

A iniciativa cuja ausência foi sentida diz respeito à elaboração de providências para apurar concessão de horas extras de forma descontrolada, fato que havia sido apontado no Relatório de Verificação n.º 1/2022. Sobre essa questão, relacionar redução dos índices com despesas com pessoal, edição de Plano de Cargos e Salários e instituição de plano de demissão voluntária em nada repercute na constatação da inércia da recorrente na adoção de medidas sobre os apontamentos.

O fato de ter partido da recorrente a determinação para instauração de auditoria interna para examinar a concessão indiscriminada de horas extras, ao invés de amenizar a irregularidade, intensifica-a: se sua suposição de que havia pagamentos excessivos de serviços extraordinário foi confirmada no Relatório de Verificação, emitido em 24/5/2022, a então gestora não só era conhecedora dos fatos, como dispunha de ainda mais razões para implementar procedimentos saneadores em tempo hábil. Não foi somente após a inspeção *in loco* promovida por este Tribunal ou após a comunicação da Controladoria Interna sobre as conclusões da equipe desta Casa que a situação foi lhe posta. Conforme se observa à p. 1166 da peça 6, do relatório de auditoria, o Gabinete da então Prefeita tomou ciência em 14/7/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HTLE

Consequentemente, não procedem os argumentos que apontam o recebimento da comunicação da Controladoria Interna acerca da inspeção *in loco* (15/3/2024) como marco para adoção de providências sobre as irregularidades. As medidas foram postergadas desde a conclusão do Relatório de Verificação 1/2022. É dessa irregularidade que decorre a sanção aplicada pelo Acórdão recorrido.

No que se refere às razões de recurso apresentadas por Juliano Jaronski, igualmente, não merecem prosperar.

A inconsistência que determinou a imputação de multa refere-se à demora do Controle Interno municipal para encaminhar informações sobre as irregularidades no pagamento de horas extras – das quais dispunha detalhadamente desde 2022 – a este Tribunal, que só teve conhecimento quanto ao fato após a realização de inspeção *in loco*, ao final de 2023.

Por conseguinte, o que alega como medida de saneamento das falhas – o encaminhamento de pedido de abertura de Tomada de Contas Extraordinária nos termos propostos pela equipe de auditoria –, na verdade, acaba não só por comprovar o longo prazo que o recorrente se manteve silente sobre os fatos, como atesta a irregularidade: por mais de um ano, mesmo conhecedor das inconsistências e da inexistência de medidas concretas por parte do Município, o Controlador Interno nada alertou a este Tribunal.

Reitera-se: as inconformidades só foram levadas ao conhecimento desta Casa por força da inspeção *in loco*. Apenas durante tal procedimento, os documentos produzidos pela auditoria interna do Município foram descobertos. Mesmo que a Proposta de Representação (peça 3) fundamente diverso de seus apontamentos em conclusões tidas pela Controladoria Interna municipal, o fato de que tais questões deixaram de ser comunicadas a este Tribunal oportunamente não se altera.

No que se refere ao fator temporal, especificamente quanto ao uso do termo “imediata” para caracterizar a obrigação do recorrente em dar ciência dos fatos a este Tribunal, ainda que alguns dispositivos legais e constitucionais[4] que

[4] A Constituição do Estado do Paraná dispõe:
Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema e controle interno com a finalidade de:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HTLE

embasam a conduta não façam menção ao atributo, evidentemente, é necessário extrair o núcleo dos comandos em questão.

Obviamente, a comunicação de irregularidades a este Tribunal a destempo não contempla o papel colaborativo do Controle Interno, essência das normas em referência. Se um dos principais objetivos (senão o principal objetivo) é o de evitar o agravamento de inconsistências, a tempestividade da comunicação é crucial.

Não sem razão, preocupando-se com a adequada oportunidade da ciência a este Tribunal (que deve ser, como textualmente prevê, imediata), a Lei Orgânica desta Casa impõe sanção à conduta assemelhada a que praticou o recorrente:

> Art. 6° Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
>
> [...]
>
> § 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

A disposição amolda-se com precisão ao que se observa nos autos: ciente das irregularidades pertinentes a horas extras excessivas, o Controle Interno deixou de comunicá-las a este Tribunal, que veio a delas saber com a realização de inspeção *in loco*.

Dessa forma, voto pelo não provimento do recurso.

[...]
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.
A sua vez, a Lei Municipal 8.794/2006:
Art. 6º Para o desempenho de suas atribuições, compete à Controladoria Geral do Município:
[...]
XII - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a administração não tomou as providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HTLE

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo o Acórdão recorrido em seus próprios termos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o Acórdão recorrido em seus próprios termos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HTLE